PROJETO DE LEI Nº 036/2024

EMENTA: Institui a “Campanha Autismo Tardio” no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha do Autismo Tardio” com a finalidade alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio.

Art. 2º - A campanha aludida será realizada de forma anual na primeira semana de abril, coincidindo com o dia 2 de abril, que é o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o calendário oficial do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui uma Campanha ‘’Autismo Tardio’’ voltada a informação e orientação à sociedade sobre o autismo em adultos. A referida campanha deverá ser realizada na primeira semana de abril, visto que no dia 02 do mês em questão é denominado como Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município de Rio das Ostras.

Pode até parecer improvável o autismo em adultos, mas é uma realidade cada vez mais próxima de muitas pessoas, sendo bem provável que as pessoas cheguem a essa fase da vida sem saber que convivem a vida toda com o TEA. Razão disso é que os mesmos não manifestam as características do distúrbio do neurodesenvolvimento. Ocorre que, para diagnosticar o autismo na vida adulta, são necessários outros procedimentos e avaliações.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiências; (grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador